



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS n.º 004/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 119/2017

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

AMPLA PARTICIPAÇÃO

OBJETO: Seleção e contratação de empresa ou técnico especializado para elaboração de projetos complementares para a canalização de trecho do córrego Bebedouro e infraestrutura do entorno (ponte do Taboão).

Analisado, pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Guaxupé, o pedido de impugnação apresentado pela empresa Ferreira Costa Engenharia e Consultoria Ltda (anexo) relativo à Tomada de Preços 004/2017, decidiu a Comissão Permanente de Licitação pela manutenção do edital nos termos publicados, conforme Ata 01, que segue anexa.

Desta forma, fica o edital da Tomada de Preços 004/2017 mantido, sem alteração alguma.

Guaxupé, 26 de junho de 2017

Secretaria Municipal de Administração

Prefeitura de Guaxupé/MG



ATA Nº 1

Processo Administrativo nº 119/2017

Tomada de Preços 004/2017

1 Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, na
2 sala provisória de licitações da Prefeitura Municipal de Guaxupé - MG, localizada na Rua
3 Tiradentes nº 19, Centro, nesta cidade, reuniram-se os membros da Comissão Permanente
4 de Licitação, infra-assinados, para apreciação das medidas de impugnação do instrumento
5 convocatório do certame cujo o objeto consiste na seleção e contratação de empresa ou
6 técnico especializado para elaboração de projetos complementares para a canalização de
7 trecho do córrego Bebedouro e infraestrutura do entorno (ponte do Taboão). A empresa
8 Ferreira Costa Engenharia e Consultoria Ltda apresentou impugnação ao edital
9 questionando a legalidade das exigências previstas no item 10.1.3.4 e anexo IV do Edital,
10 que dizem respeito a qualificação técnica. Segundo a impugnante, referidas exigências
11 estariam em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade,
12 da igualdade, proibição administrativa e proposta mais vantajosa a administração. Aduziu
13 ainda que o edital não definiu as parcelas de maior relevância, cobrando um rol extenso de
14 atestados, restringindo a competitividade. Sem razão contudo. A licitação em apreço tem
15 por objeto a realização de inúmeros projetos em diversificadas áreas de atuação, que
16 exigem expertise específica. Ao contrário do que expõe a impugnante, o edital se
17 preocupou em apresentar as parcelas de maior relevância, sendo todos os quinze itens de
18 grande valor para a realização da obra de canalização em apreço, segundo esclareceu a
19 Divisão de Obras e Urbanismo. Seria leviano por parte do Município deixar de observar a
20 qualificação técnica das empresas interessadas, a ponto de causar a não realização dos
21 projetos após a assinatura do contrato, o que culminaria na inexecutabilidade da obra e
22 prejuízo ao erário público. Ora, como poderia a licitante constar no edital a obrigatoriedade
23 de apresentação de atestados de sondagem de solo e estudos hidrológicos e se omitir
24 quanto a necessidade de atestados de rede elétrica e iluminação pública, ou ainda em

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Tiradentes nº19, Centro, Guaxupé-MG
Fone: (35) 3551-1021 / email: prefeituragxp@yahoo.com.br

25 relação aos projetos estruturais? Ademais, o edital passou sobre o crivo da Secretaria de
26 Assuntos Jurídicos, através da Procuradoria Administrativa e Patrimonial, que deu parecer
27 favorável à continuidade do processo licitatório por estar em concordância com os
28 preceitos legais que regem a matéria Diante dos fatos e fundamentos elencados e após as
29 devidas deliberações, esta Comissão decide por manter o edital nos termos publicados.
30 Nada mais havendo a tratar lavrou-se a presente Ata que, após lida, vai assinada pelos
31 membros da Comissão Permanente de Licitação..

32

33

34

Marco Aurélio  Batista

Denise Fátima Mariano dos Santos

35

36

37


Elizabete de Melo Monteiro


Sônia de Freitas Lamim

39

Guaxupé/MG, 20 de Junho de 2017.

À: **Comissão Permanente de Licitação para Obras e Serviços de Engenharia**
Prefeitura de Guaxupé/MG
Att: **Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação**
Assunto: **Tomada de Preços N. 004/2017 / Processo Administrativo 119/2017**
Interposição de Recurso Administrativo – Impugnação do Edital

Prezado(a) Senhor(a),

Vimos, tempestivamente, formalizar interposição de recurso administrativo, em IMPUGNAÇÃO ao edital, no processo em epígrafe, com base nos pontos elencados.

1. Da Tempestividade

Consta no item 19.10, do edital, citação da Lei 8666/93:

“A impugnação ao Edital terá lugar nas condições de que dispõem os parágrafos I, II e III do Art. 41 da Lei 8.666/93.” (...entenda-se parágrafos 1º, 2º e 3º).

2. Da Exigência Editalícia

O edital pede ainda, em seu item 10.1.3.4, como qualificação técnica:

“A análise da qualificação técnica se dará através da comprovação de aptidão por certidões ou atestados de obras e serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, de pessoa física ou pessoa jurídica, com acervo técnico junto ao CREA ou ao CAU - CAT - Certidão de Acervo Técnico, quais sejam:

- 1 Sondagem de solo*
- 2 Levantamento cadastral*
- 3 Diagnósticos e programas de necessidades*
- 4 Estudos hidrológicos*
- 5 EIA / RIMA*
- 6 Projeto de logística, canteiro e demolições*
- 7 Projetos estruturais*

- 8 Projeto de terraplenagem
- 9 Projeto de rede de águas pluviais
- 10 Projeto de rede de água potável
- 11 Projeto de rede de esgotamento sanitário
- 12 Projeto de pavimentação
- 13 Projetos urbanísticos executivos
- 14 Projeto de rede elétrica e iluminação pública
- 15 Diagnóstico de trânsito e projeto de sinalização”

3. Das Atividades Licitadas:

No Anexo IV, do edital, está listada em tabela, abaixo transcrita, a relação de atividades a contratar.

ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES PARA A CANALIZAÇÃO DE TRECHO DO CÓRREGO BEBEDOURO E INFRAESTRUTURA DO ENTORNO (PONTE DO TABOÃO)				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Sondagem de solo	01		
02	Levantamento cadastral	01		
03	Diagnósticos e programas de necessidades	01		
04	Estudos hidrológicos	01		
05	EIA / RIMA	01		
06	Projeto de logística, canteiro e demolições	01		
07	Projetos estruturais	01		
08	Projeto de terraplenagem	01		
09	Projeto de rede de águas pluviais	01		
10	Projeto de rede de água potável	01		
11	Projeto de rede de esgotamento sanitário	01		
12	Projeto de pavimentação	01		
13	Projetos urbanísticos executivos	01		
14	Projeto de rede elétrica e iluminação pública	01		
15	Diagnóstico de trânsito e projeto de sinalização	01		
VALOR TOTAL DA PROPOSTA				

4. Da Legalidade:

Como se observa foi exigida a apresentação de atestados técnicos para todas as atividades a serem contratadas, atitude que não encontra amparo legal, ao contrário, constitui afronta à legislação vigente.

A Lei 8666/1993, em seu Art. 30, diz, com grifo nosso:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

...

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da



licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

...

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

O Edital não definiu as parcelas de maior relevância, como é exigido por lei, e passou a exigir atestado de todas as atividades listadas, restringindo o caráter competitivo.

Por toda a argumentação posta requer-se a impugnação deste certame, permitindo correção dos termos editalícios, com base na legalidade exposta, em especial vinculada aos princípios:

- a. **Da Impessoalidade:** Nenhum dos licitantes pode ser tratado de forma impessoal. Permanecer com esta exigência editalícia anula a possibilidade de muitas empresas competentes executarem o serviço, em detrimento de uma ou outra, apenas.
- b. **Da Probidade Administrativa e da Moralidade:** A desobediência destes princípios advém dos outros citados, pois será notória a falta de moralidade e de probidade administrativa caso persista os dizeres impugnados. Proibir a competitividade é impróprio e imoral.

Caso haja disponibilidade do município de Guaxupé em corrigir o edital, mediante emissão de nota de correção, em tempo hábil, retirando a exigência restritiva, esta impugnante concorda em abrir mão da impugnação feita, desde que se altere a data da abertura das propostas, da visita técnica e da elaboração do CRC, incluindo o prazo entre esta impugnação e a resposta dada.


MARLON BATISTA DA COSTA
Engº. Civil/Sanitarista – CREA 50.744/D

65.337.107/0001-75

**FERREIRA COSTA ENGENHARIA
E CONSULTORIA LTDA**